
**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO - Nº 032/2023/ Comissão Comissão
Permanente de Licitação – DIRETTORI CONSTRUTORA
LTDA**

São José do Vale do Rio Preto,
13 de Novembro de 2023

De : direttori.licitação@gmail.com

Assunto : CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO - SEMINF Nº
032/2023 / Comissão Permanente de Licitação –
DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

Para : cgc.pmvr@gmail.com;

Cc :

Prezado, Sr. Carlos Macedo da Costa
Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Segue anexado CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
PELA PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Atenciosamente.

OBS.: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

**VALQUÍRIA FERREIRA RIBEIRO
DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA
32.302.898/0001-49**

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA, SAOJOSE
DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Referência: Tomada de preço - nº 032/2023

Processo Administrativo: nº: 13094/2023

Contrarrecorrente: DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 32.302.898/0001-49.

Objeto: Obra de drenagem e implantação de tubos e caixas de ralo para águas pluviais nos trechos C1-C2 - C3 e D no Bairro Açude II – Volta Redonda/RJ, conforme as especificações do edital.

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regulamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 32.302.898/0001-49, estabelecida na Rua Manoel Augusto Cardoso nº 81, Bloco 15, Quadra A - Barrinha, São José do Vale do Rio Preto, RJ, CEP: 25780-000, tendo como representante legal a senhora Valquiria Ferreira Ribeiro, vem respeitosamente, interpor à presente autoridade as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, no qual solicita inabilitação da contrarrazoante relativa à TOMADA DE PREÇO Nº 032/2023. Requeremos que, após analisado nossas contrarrazões, **seja mantida** decisão proferida pela CPL em ATA DE REUNIÃO PARA ABERTURA DE ENVELOPE “B” CONTENDO PROPOSTA REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 032/2023 – SMI, que declarou a empresa DIRETTORI como VENCEDORA desta Tomada de Preço, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, desta feita, tendo como data limite o dia 13 (treze) de novembro de 2023. Assim, esta peça é tempestiva.

II. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP, que se insurge contra a decisão PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NA ATA DE REUNIÃO DA TP 32/2023 DE

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

25 DE OUTUBRO DE 2023 que declarou a empresa DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame. A recorrente alega supostas irregularidades contidas no processo licitatório, que culminaram, em sua opinião, na indevida escolha da contrarrazoante como vencedora da licitação, sustentando em síntese que a proposta da contrarrazoante é inexequível e fere a determinação da LEI 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Importante salientar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo de algumas empresas por divergirem da opinião técnica e interpretação jurídica da Comissão de licitação, dessa forma, a recorrente, se denota das razões recursais por mera insatisfação da DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) que proferiu a DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA como vencedora do certame.

De antemão gostaríamos de parabenizar a CPL da Prefeitura de Volta Redonda pela busca da proposta mais vantajosa utilizando-se para tanto do FORMALISMO MODERADO, desta maneira guardando a conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e busca uma participação impecável no certame tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e todas as determinações legais, provando sua plena habilitação para esta Tomada de Preço, tendo sido, portanto, considerada VENCEDORA DO CERTAME pela conceituada Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, estritamente observados em toda as etapas do certame.

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim,

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

veremos pontualmente que a recorrente tenta criar imbróglios, como meio de obter qualquer vantagem, ao procedimento licitatório na tentativa de desvirtuar a decisão inicial da CPL, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que a contrarrazoante apresentou preço inexecutável confrontando o estabelecido na Lei 8666/93 e por consequência não atendendo às exigências do edital.

Demonstraremos que AS AFIRMAÇÕES DA RECORRENTE E SUAS SOLICITAÇÕES SÃO INFUNDADAS, DESCABIDA, além de CONFRONTAREM diretamente os FUNDAMENTOS LEGAIS (Lei 8666/93), nos quais o edital do certame está baseado.

Temos em nossa boa doutrina, a atuação dos agentes públicos, mais precisamente no Brasil, se dá de acordo, prima facie, com os termos da Constituição. Essa prevê uma série de parâmetros, normas e princípios, que devem reger a atuação do Estado. Se levarmos em consideração que dentro da atuação funcional se deve buscar o interesse público, nos depararemos com uma aparente dicotomia entre “ação pessoal” e legalidade. Esse parece ser o núcleo axiológico do embate entre legalidade e eficiência, o que suscita grandes debates quanto à correta atuação dos agentes estatais e, especialmente, à gestão de pessoas e de competências dentro da estrutura administrativa do Estado.

Na ação pessoal temos alguns conceitos oriundos da ciência administrativa, como “motivação” e “inovação”. Não obstante, o AGENTE PÚBLICO DEVE OBSERVAR OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA BALIZAR SUA ATUAÇÃO. Assim, trava-se uma ponderação entre tais valores, o que pode, inevitavelmente, ocasionar mitigação de um ou de outro dos conceitos suprarreferidos. Assim, primeiramente, cabe conceituar o termo “república”. Segundo José Afonso da Silva, o termo:

“Tem sido empregado no sentido de forma de governo contraposta à monarquia (...) especialmente, designativo de uma coletividade política com características da res pública, no seu sentido de originário de coisa pública, ou seja: coisa do povo e para o povo (...) forma de governo, assim, é conceito que se refere à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados. Responde à questão de quem deve exercer o poder e como este se exerce. (...) Aristóteles concebeu três formas básicas de governo: a monarquia, governo de um só, a aristocracia, governo de mais de um, mas de poucos, e a república, governo em que o povo governa no interesse do povo” (2000, p.106).

Ora, como bem pontua o ilustre doutrinador, é o governo em que o povo atua no

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

interesse do povo, ou seja, as regras de atuação dos agentes públicos deve se pautar pelos parâmetros estabelecidos ex ante pelo sistema estabelecido. Em outras palavras, o agente público deve respeitar o que foi determinado pela convenção ou contrato social, ou seja, nas leis. Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o Princípio da Legalidade:

“Explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público” (2009, p. 75).

Nessa esteira, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (p. 87).

Ainda nesse sentido, Bandeira de Mello cita que:

“Em suma, a lei, ou, mais precisamente, o sistema legal, é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão “legalidade” deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção” (ob. cit. p. 76-77).

Segundo o doutrinador Víctor Nunes Leal:

“Se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou de seu poder (...). O fim legal é, sem dúvida, um limite ao poder discricionário. Portanto, se a ação administrativa desatende a essa finalidade, deve-se concluir que extralimitou de sua zona livre, violando uma prescrição jurídica expressa ou implícita, o que transpõe, por definição, para a zona vinculada.” (LEAL, Víctor Nunes. Problemas de Direito Público, 1960, p. 285).

Destarte, não pode o agente público agir ultra legem, tampouco infra legem: deve, sim, agir secundum legem, o que caracteriza o Princípio mencionado. É o respeito ao que foi “contratualmente” previsto na sociedade, segundo o que a mesma definiu como importante na persecução do interesse público. Ao respeitar a legalidade estrita ou cerrada, respeita-se o interesse do povo, o que é do povo. Atende-se, dessa forma, à república e à forma republicana de sociedade.

A ação estatal, nos termos propostos, encontra eco, igualmente, no princípio da

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

Impessoalidade. Segundo Maria Di Pietro, citando o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, o Princípio da Impessoalidade estaria fundado no sentido de que:

“os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (...) as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 29ª ed., pg. 99).

Foi no intuito de se regradar a antiga ação arbitrária do sistema patrimonialista que surgiu, nesse diapasão, o movimento burocrático e a respectiva escola cujo pensamento alicerçou as relações entre Estado e cidadão conforme a forma republicana e o princípio da legalidade. O professor Sérgio Jund assim sintetiza:

Burocracia é a instituição administrativa que utiliza, como instrumento para combater o nepotismo e a corrupção, os princípios de um serviço público profissional e de um sistema administrativo impessoal, formal e racional. O modelo burocrático parte do pressuposto de que o comportamento das pessoas nas organizações é previsível e deve ser conduzido por regras formais. (2008, pg. 8-9)

Feita a exposição acima, temos que os agentes públicos devem, sem sombra de dúvidas, ser eficientes e motivados, para o correto atendimento do preceito constitucional disposto no caput do art. 37 da Carta Magna. Salutar, entretanto, é a observância da ação legal e impessoal, ou seja, ação republicana e democrática por parte daqueles que zelam pelo interesse público. São esses os postulados necessários à convivência de tais princípios para que tenhamos uma Administração pública assertiva e diligente.

Dessa forma, concluímos que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ao declarar a empresa DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, atuou com legitimidade.

IV. DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE afirma que houve um erro material na ATA e solicita a retificação para a posição de 4ª (quarta), este pedido é inconsistente. De fato houve um erro material na lavratura da ATA, quanto à classificação das empresas habilitadas para segunda parte da licitação

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

(apresentação das propostas / envelope "B"), correção apresentada na tabela 01, mas a posição de classificação da empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP continua sendo a quinta colocação, conforme mostrado na tabela a seguir:

Tabela 01 – Ordem correta de classificação das empresa

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS HABILITADAS	PROPOSTAS
1ª	DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA	R\$ 809.704,85
2ª	TEXCOLOR SERVIÇO E RESGATE INDUSTRIAL LTDA	R\$ 871.173,78
3ª	CONSTRUTORA FOXER LTDA	R\$ 887.037,27
4ª	HABITAR CONSTRUÇÕES PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 909.328,92
5ª	PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.044.349,16
6ª	LDN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 1.077.368,22
7ª	RJ FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.245.689,64

Dessa forma, NÃO MERECE PROSPERAR a solicitação de ALTERAÇÃO DE POSIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE.

O EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 032/2023 estabelece em sua segunda página que o mesmo **será regido pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**, pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e respectivas alterações, Lei Municipal 4.929 de 15 de Janeiro de 2013, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.

A recorrente utilizou-se do recurso para criar imbróglis ao afirmar, diversas vezes, que a proposta da CONTRARRAZOANTE é manifestamente inexecúvel. Refutando esta afirmação da empresa PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA iremos analisar o que determina a **Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu Artigo 48, Inciso II, parágrafo primeiro:**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecúveis, no caso de licitações de menor

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Demonstraremos, didaticamente, por meio de cálculo matemático a interpretação jurídica das alíneas a e b, § 1º do inciso II, Art.48, a seguir:

Tabela 02:

VALOR PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 1.245.689,64
QUANTIDADES DE PROPOSTAS INFERIORES À 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	0
PROPOSTAS COM VALORES SUPERIORES À 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	7

Tabela 03:

Class.	EMPRESAS HABILITADAS	VALOR DAS PROPOSTAS	MÉDIA PROPOSTAS COM VALORES SUPERIORES À 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO
1ª	DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA	R\$ 809.704,85	R\$ 977.807,41
2ª	TEXCOLOR SERVIÇO E RESGATE INDUSTRIAL LTDA	R\$ 871.173,78	
3ª	CONSTRUTORA FOXER LTDA	R\$ 887.037,27	
4ª	HABITAR CONSTRUÇÕES PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 909.328,92	
5ª	PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.044.349,16	
6ª	LDN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 1.077.368,22	
7ª	RJ FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.245.689,64	

Tabela 04 - Disposição do imposto no § 1º do inciso II, Art.48

70% DO VALOR DA PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 871.982,75
70 % DA MÉDIA DAS PROPOSTAS COM VALORES SUPERIORES À 50% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$ 684.465,19

Como demonstrado na “Tabela 4 - Disposição do imposto no § 1º do inciso II, Art.48”, concluímos que a disposição legal adota como PREÇO INEXEQUÍVEL para esta licitação,

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

32.302.898/0001-49

RUA MANOEL AUGUSTO CARDOSO, 81 BLOCO 15 QUADRA A - BARRINHA,
SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO | RJ, CEP:25780-00

propostas cujos valores sejam INFERIORES a R\$ 684.465,19 (**seiscentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos**). Desse modo, podemos afirmar que mais uma vez a recorrente se equivocou ao afirmar que a Contrarrazoante praticou preço inexequível no certame, não devendo prosperar sua solicitação contra a empresa DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA.

Diante do exposto, resta assim demonstrado que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da prefeitura de Volta Reconda atuou com lisura e legitimidade ao manifestar como vencedora do certame a DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA.

V. DOS PEDIDOS

Pelas CONTRARRAZÕES acima expostas, de modo a garantir que sejam resguardados os princípios basilares da CARTA MAGNA e subsidiariamente os, da Lei de Licitação Pública, em especial os princípios da legalidade, economicidade, competitividade e isonomia entre os licitantes, SOLICITAMOS:

- a) A IMPUGNAÇÃO contra o recurso da PLENAPLAN CONSTRUTORA LTDA.
- b) QUE SEJA MANTIDA a ATA publicada pela CPL, relativo à TP 032/2023 (SMI) do dia 25 de outubro de 2023, que declarou como VENCEDORA do certame a empresa DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA.

Nesses termos, Pede deferimento,

São José do Vale do Rio Preto/RJ, 13 de Novembro de 2023.

VALQUIRIA FERREIRA RIBEIRO

Sócia-Administradora da DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA

CPF nº 117.544.317-47